



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
CNPJ Nº 05.257.555/0001-37
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

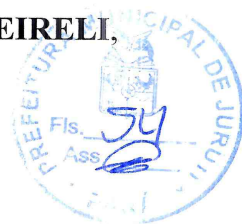


INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2021-140101
PROCESSO ADM. Nº 14012021/21/

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORAMENTO CONTÁBIL JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Base Legal: Art. 25, inciso I, e parágrafo único do Art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Contratado (a): SALOMÃO CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL EIRELI,
CNPJ: 32.342.680/0001-18



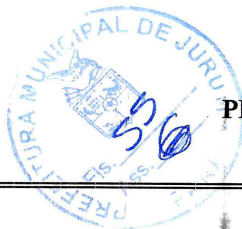
DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Por solicitação da Secretaria Municipal de Educação, representada pela Sr. **WILSON MARQUES NAVARRO JUNIOR**, é instaurado nesta data o processo de Inexigibilidade de Licitação, visando a contratação da empresa **SALOMÃO CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL EIRELI**, inscrita no CNPJ (MF) nº 32.342.680/0001-18, com inexigibilidade de licitação, para fins de execução de serviços técnicos de consultoria especializada em contabilidade pública.

Justifica-se a contratação de empresa prestadora de serviços de assessoria e consultoria contábil, de natureza singular e especializada na área do Contabilidade Pública, tendo em vista as constantes mudanças na área Contábil, com edição de leis, regulamentos, decretos e etc; a necessidade de orientação, assessoria e consultoria Administrativa aos servidores públicos municipais e ao Gestor da Prefeitura Municipal, bem como diante da inexistência de profissionais capacitados, graduados e especializados no quadro geral de pessoal da Prefeitura Municipal de Juruti/PA, que possam orientar os servidores no processo de reorganização e adaptação administrativa no tange a Contabilidade Pública e oferecer treinamento para os novos e melhoria da capacitação técnica dos antigos.

Como a Prefeitura já vinha mantendo contatos de serviços técnicos profissionais especializados no ramo da Contabilidade Pública, a continuidade dessa medida administrativa revela-se oportuna e conveniente para atender o interesse público municipal, diante da falta de pessoal mais experiente e conhecimentos mais aprimorados, que escapam da trivialidade das atividades rotineiras e corriqueiras do dia-a-dia, mas dependem, fundamentalmente, de orientação e ensinamentos de maior qualificação, que só podem ser oferecidos por quem possui comprovada qualificação acadêmica, cuja especialização decorra, também, de reconhecida experiência adquirida com desempenho anterior, estudos e outros requisitos necessários para confirmar que seu trabalho é essencial e adequado para atender os legítimos interesses deste Poder Executivo.

Foram juntados ao processo a documentação de regularidade jurídica, fiscal e financeira, bem como atestados de capacidade técnica, que demonstra a experiência na execução dos serviços junto a diversos órgãos da administração Pública, na realização dos mesmos serviços.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
CNPJ Nº 05.257.555/0001-37
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



É certo que as contratações promovidas pelo ente público, devem ser precedidas de processo licitatório, conforme impôs a Constituição Federal em seu art. 37, o inciso XXI, consolida o posicionamento de que:

Art. 37 – omissus

XXI- “*ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”.

A lei de Licitações vem regulamentar o inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, e elenca as modalidades de licitações a serem adotadas pelo ente público, conforme sua necessidade e prever a situações em que é possível dispensar o procedimento licitatório de acordo com as hipóteses previstas nessa lei.

A contratação em apreço se enquadra na hipótese prevista pelo inciso I, do Art. 25, da Lei nº 8.666/93, que segundo o entendimento da Corte de Contas do Estado de Minas Gerais, colabora com a situação em questão.

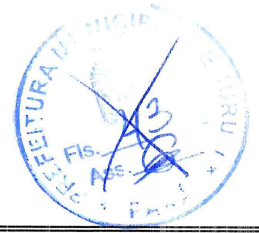
Só há incidência da inexigibilidade de licitação prevista no artigo 25, inciso I da Lei nº 8.666/93, na hipótese de ficar provada a inviabilidade de competição no município e a realização do procedimento licitatório em municípios circunvizinhos implica gasto excessivo, os quais não justificam economicamente a licitação.

Segundo ainda a consolidação do entendimento quanto a inexigibilidade de licitação expressa no Art. 25, I da Lei 8.666/93, observemos os comentários do advogado Ariosto Mila Peixoto, no artigo Inexigibilidade de Licitação, in Uol: <http://www.licitação.uol.com.br>

Entretanto, quando a Administração necessita adquirir um bem ou contrata um determinado serviço, que possui características especiais e especificações ímpares, que apenas um fabricante ou fornecedor possua, torna-se impossível a realização de licitação, pois o universo de competidores se restringe apenas a um único participante. A regra de licitar para se obter proposta mais vantajosa dentro de um universo de fornecedores, dá lugar à execução de não licitar, pois o objeto assume uma característica de tamanha singularidade que se torna impossível realizar uma competição, em razão de que apenas um fornecedor possui o objeto almejado pela Administração.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
CNPJ Nº 05.257.555/0001-37
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



Sob prisma do fato de número insuficiente para a deflagração de licitação para contratação de tal serviço, o que configura indubitavelmente inviabilidade de competição é que Marçal Justen Filho, afirma:

“...a modalidade mais evidente de inviabilidade é a aquela derivada da ausência de alternativas para a administração Pública. Se existe apenas um único produto em condições de atender à necessidade estatal, não há sentido em realizar a licitação. Seria desperdício de tempo realizar a licitação” .(Justen Filho, Marçal Comentários á lei de licitações e contratos administrativos.11^a ed. Editora Dialética- São Paulo 2006)

A dificuldade é proveniente da complexidade do mundo real, do objeto e das circunstâncias regionais, que torna impossível de ser determinada pela norma. Portanto, a inviabilidade de competição é consequência das condições fáticas produzidas por circunstâncias, ou seja, consiste nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos mínimos necessários à realização de licitação, onde a situação do município é exemplo cabal de tal impossibilidade.

Se faz necessário lembrar que o art. 25, não tem natureza exaustiva, admite-se a inexigibilidade de licitação em qualquer situação em que se configure a inviabilidade de competição. Acerca do inciso I do Art. 25, se menciona o entendimento da Corte de Contas do Estado de Minas Gerais, que colabora com a situação em questão:

Só há incidência da inexigibilidade de licitação prevista no artigo 25, inciso I da Lei n ° 8.666/93, na hipótese de ficar provada a inviabilidade de competição no município e a realização do procedimento licitatório em município circunvizinhos implica gasto excessivo, os quais não justifiquem economicamente a licitação.

Ainda sobre a inviabilidade de competição, a conceituação do ilustre doutor Jessé Torres Pereira Júnior que assevera *“Licitação inexigível equivale a licitação impossível; é inexigível por que impossível; é impossível por que não há como promover-se a competição”*.

Reforçando o entendimento sobre a impossibilidade de realizar o certame competitivo, Eros Roberto Grau, assevera:

“A lei não cria hipóteses de inexigibilidade de licitação decorrentes de situações de inviabilidade de competição. Essas constituem eventos do mundo do ser, não do mundo do dever-ser-jurídico. Hipóteses de inexigibilidade de licitação decorrentes de situações de inviabilidade de competição existem – ou não existem – no mundo dos fatos. Por essa razão é que o art. 25 da lei nº 87.666/93 enuncia o conceito de inviabilidade de licitação (“há inexigibilidade dela “quando houver inviabilidade de competição”) e, ademais, dá exemplos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
CNPJ Nº 05.257.555/0001-37
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



de alguns casos de inexigibilidade de competição (seus incisos), outros além desses, podendo se manifestar". (Grau, Eros Roberto licitação e contrato administrativo - estudos e interpretação da lei. Malheiros editores 1995).

DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O preço mensal de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais) coaduna-se com o objeto da contraprestação pretendida pela Prefeitura Municipal, diante das necessidades de atendimento de questões multidisciplinares, que mobilizarão os profissionais da empresa indicada para a contratação direta, não só com as visitas semanais na sede desta Prefeitura Municipal, mas com a disponibilidade do escritório profissional para acompanhar e atender os assuntos supervenientes, sempre que ocorrerem e requisitarem pronta e imediata atenção.

Assim pelos fatos até agora expostos, a Prefeitura Municipal de Juruti, entende que o valor e as condições apresentadas pela empresa **SALOMÃO CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL EIRELI**, resulta da equação da condição real, respaldada na compatibilidade com valores e poder financeiro do orçamento municipal e em obediência aos requisitos e preceitos da legislação pertinente, posicionando-se pela contratação direta do objeto desta justificativa, plenamente amparado pelo permissivo do Art. 25 da Lei n.º 8.666/93. Submeto a presente a devida ratificação de autoridade superior.

Juruti/PA, 15 de janeiro de 2021.

COSME SOUSA FERREIRA
Presidente da CPL
Portaria nº 4.491/2021

COSME SOUSA FERREIRA
Comissão Permanente de Licitação
Presidente
Decreto nº 4.491/2021

